



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: CBAA-ASFALTOS LTDA

ENDEREÇO: Rua Emereciana Pedro da Silva, 210 - Jardim Teresopolis - betim/MG - CEP: 32605-345

PAT Nº: 20212906300810

DATA DA AUTUAÇÃO: 11/09/2021

CAD/CNPJ: 05.099.585/0009-10

CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2021/1/89/TATE/SEFIN

1. Erro na determinação da Alíquota I
ICMS recolhido em valor inferior I 77,
IV, "a", 4. 2. Defesa Tempestiva 3.
Infração Ilidida 4. Auto de infração
Improcedente

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado por que teria promovido venda de mercadorias, através das Notas Fiscais eletrônicas nº 563, 572, 576, 577, 579, 584 e 585, destinada a consumidor final situado neste Estado, apresentando recolhimento a menor do ICMS Diferencial de Alíquota devido ao Estado de consumo (EC nº 87/2015), por erro na atribuição da alíquota. Infração por descumprimento de obrigação fiscal principal capitulada nos artigos 270, I, "c"; 273; e 275, todos Anexo X do RICMS/RO/2018, c/c EC 87/15. A penalidade foi aplicada de acordo com o art. 77, inciso IV, alínea "a", item 1, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 6.540,07
Multa	R\$ 5.886,06

Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 12.426,13

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via postal, em 20/10/2021, tendo apresentado defesa tempestiva, a qual passo a analisar.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, o argumento assim transcrito:

“Defesa a notificação

Recebemos uma Notificação ref. cobrança de DIFAL, os valores cobrados já foram pagos, pois detectamos que houve um erro no parâmetro do nosso sistema e com isso o sistema estava calculado a menor o DIFAL em favor de RO, já atualizamos o parâmetro e recolhemos com juros e multas os impostos devidos, estou te encaminhando os documentos para comprovação, para assim protocolar defesa junto ao FISCO de RO.

Anexa comprovantes (GNRE e pagamentos) e se põe à disposição.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A ação fiscal é substanciada em cobrança de diferença de ICMS recolhido, em função de haver apenas comprovação parcial do recolhimento de ICMS/DIFAL devido sobre operações de saídas de mercadoria com destino a consumidores finais localizados no Estado de Rondônia. Esta é a acusação fiscal que pesa contra o sujeito passivo, ora impugnante.

O “ICMS Diferencial de Alíquota” foi criado pela Emenda Constitucional nº 87/2015, vindo a ser normatizada pelo Convênio ICMS 93/2015. No âmbito estadual, o RICMS/RO, Dec. 22721/2018, regulamentou a norma.

A autuação ocorreu em flagrante infracional com a mercadoria em trânsito pelo Posto Fiscal de Vilhena/RO. O pagamento havido, não retira o flagrante infracional, nem a infração cometida pelo recolhimento a menor. Isto porque o ICMS deveria estar corretamente recolhido quando da

saída da mercadoria do estabelecimento remetente, ora impugnante. Isto é o que preconiza o Convênio ICMS 93/2015. O fato gerador do “ICMS/DIFAL” ocorre exatamente na saída da mercadoria com destino a consumidor final localizado no Estado de Rondônia.

Consultei os pagamentos apresentados junto à defesa, consistentes nas diferenças apuradas pelo fisco e estes constam do sistema SITAFE tendo ingressados ao erário estadual, conforme descrevemos:

NF	Valor Recolhido c/ mora (R\$)
563	1.055,74
572	1.032,06
576	1.020,83
577	1.021,56
579	1.036,43
584	996,16
585	987,67

Contudo, o pagamento das diferenças (em 21/09/2021) de ICMS ocorreu antes de a impugnante tomar ciência do auto de infração (em 20/10/2021), caracterizando e possuindo efeitos de “denúncia espontânea”, na forma do artigo 115 do Anexo XII do RICMS/RO/2018. Embora caracterizada a infração, há que se considerar a espontaneidade de pagamento antes da ciência.

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e INDEVIDO o crédito tributário de R\$ 12.426,13 (doze mil, quatrocentos e vinte e seis reais e treze centavos).

Em decorrência do exposto no § 1º, I, do art. 132 da Lei nº 688/96, não interponho recurso de ofício.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 08/12/2021 .

✓

JULGADOR



Documento assinado eletronicamente por
Rudimar Jose Volkweis, Auditor Fiscal

Data: **08/12/2021**, às **12:9**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.